



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 015 /2021  
34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1649/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402289  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
CGF 06.366.971-4  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS.** A Empresa deixou de recolher o imposto devido no exercício de 2009, em razão da utilização de crédito indevido. Decisão pela parcial **procedência da autuação**, com base no laudo pericial, com base nos arts. 73, 74 do Dec. 24.569/97, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário conhecido e improvido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desconformidade a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Reexame necessário. Crédito indevido. Atraso de recolhimento. Parcial procedência.

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A auditada deixou de recolher o ICMS apuração mensal do exercício de 2009. Dessa forma lavramos presente auto de infração no valor de R\$ 108.092,11 conforme informação complementar e documentos anexos.*

O agente autuante apontado como violados os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	108.092,11
Multa	108.092,11
<b>TOTAL</b>	<b>216.184,22</b>

Nas informações complementares os agentes autuantes informaram que:

[...] Posteriormente, analisando as informações contidas nos sistemas corporativos da SEFAZ tais como receita, DIEF, e também nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, constatamos que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 320.369,84, sob o título de “Crédito de ICMS a mais ou em Duplicidade” e também R\$ 739,87 sob o título de “crédito de bens de ativo Imobilizado”, conforme quadro com a relação dos créditos de ICMS por período e também cópias das DIEF’S, documentos anexos, diminuindo dessa maneira o ICMS apurado no exercício de 2009. Nossa afirmação baseia-se em função da inexistência de DAE Documento de Arrecadação Estadual, Nota Fiscal, processo autorizando o crédito, planilha do CIAP, ou outro documento qualquer legitimando o crédito do ICMS lançados no Livro Fiscal Registro de Apuração do ICMS e nas cópias das Dief’s do exercício de 2009 anexos.”

[...] Em função da não apresentação, dos documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação nº 2014.03018, refizemos a conta gráfica do ICMS do exercício de 2009, excluindo os ICMS lançados indevidamente, na qual ficou constatada a falta de recolhimento de ICMS nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, planilhas da conta gráfica, copias das DIEFS.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 80/93 dos autos.

O julgador singular pediu perícia às fls.123/124 do caderno processual.

Consta às fls. 125/129 dos autos o resultado do laudo pericial.

A empresa intimada do resultado do laudo pericial apresenta manifestação sobre o laudo às fls. 158/159.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 64/20 pela parcial procedência da autuação, em razão do resultado do laudo pericial, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa irresignada apresenta pagamento do crédito tributário conforme consta às fls. 181/183.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em primeira instância.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão de 1ª Instância pela parcial procedência da autuação.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2009, decorrente do lançamento de crédito indevido de ICMS em sua escrita fiscal, no valor de R\$ 108.092,11( cento e oito mil e noventa e dois reais e onze centavos).

O agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas da infração, elaborando quadro demonstrativo mês a mês dos valores alusivos aos créditos indevidos decorrentes de lançamentos de ICMS a maior ou em duplicidade, bem como decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, o que após efetuar a exclusão dos créditos indevidos da conta gráfica do ICMS foi apurado a falta de recolhimento do imposto em 2009.

Desta forma, insta pontuar que o devido processo legal foi observado, com respeito ao contraditório e a ampla defesa, portanto inexistindo no caso cerceamento ao direito de defesa.

Importante dizer que o ICMS é não- cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Urge destacar para o presente caso o previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996, assim exposto:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”**

Diante das ponderações da impugnante o julgador singular apresenta pedido de perícia em que após os ajustes realizados teve o seguinte resultado do laudo pericial:

**“ Alteramos a conta gráfica do exercício de 2009 alocando na coluna ICMS RECOLHIDO O ICMS pago no código 1015 ( ICMS regime mensal de apuração) no montante de R\$ 420.871,43 conforme Sistema RECEITA . Alteramos também a fórmula do mês de janeiro para demonstrar um saldo credor no montante de R\$ 7.741,84, haja vista que os créditos somaram R\$ 24.619,01 e os débitos R\$ 16.877,17. Por fim alteramos no mês de abril o montante dos Outros créditos de R\$ 70.644, 90 para o valor constante na DIEF de R\$ 70.195,12.**

**Após alterações, refizemos a conta gráfica e verificamos uma Falta de Recolhimento de ICMS no ano de 2009 no montante de R\$ 592,22 ( quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) conforme conta gráfica referida pela Perícia em anexo.**

Desta forma, a empresa foi intimada do trabalho feito pela perícia e apresentou manifestação sobre o laudo pericial, concordando com o resultado apresentado.

O julgador singular decide com base no resultado do laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, LICMS - falta de recolhimento do ICMS, pois entende que não há a regular escrituração das operações e /ou a apuração correta do imposto, requerendo do agente fiscal analisar e refazer os lançamentos e cálculos.

Por outra lado, o colegiado entendeu pela aplicação da penalidade de atraso de recolhimento do ICMS ( art. 123, I, “d” da LICMS) , em virtude dos precedentes do CRT, conforme Resolução nº 040/2018 da Câmara Superior, com o fundamento que as operações e o imposto encontram-se perfeitamente registrados na escrita fiscal do contribuinte, uma vez que o valor do imposto a recolher corresponde ao valor de crédito glosado pelo fisco.

Desta feita, ficou demonstrado pela provas dos autos que o cometimento da infração tributária pela empresa de falta de recolhimento do ICMS ocasionado a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento no confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, contudo reenquadrado a penalidade para atraso de recolhimento.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ 595,22

MULTA....R\$ 297,61

TOTAL.....R\$ 892,83

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/1649/2014 – Auto de Infração nº 1/201402289.**  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: **ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** RELATOR: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento confirmando a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, conforme laudo pericial anexo aos autos. Entretanto, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, que votaram confirmando a decisão singular. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Aloísio Cavalcanti Júnior

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 28 de *Abri*l de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:01:31 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

LUCIO FLAVIO      Assinado de forma digital  
ALVES:3987165      por LUCIO FLAVIO  
Lúcio Flávio Alves      ALVES:39871657315  
   Dados: 2021.03.01 12:29:20  
   -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_